



Número: **0805267-55.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0800294-10.2020.8.14.0048**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS DA COSTA CONCEICAO (AGRAVANTE)	PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MANOEL JESUS DE ARAUJO ROCHA (AGRAVANTE)	PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO VANDERSON SOARES DA CRUZ (AGRAVANTE)	PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALINOPOLIS (AGRAVADO)	
PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3163594	05/06/2020 10:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805267-55.2020.8.14.0000**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.**

**AGRAVANTES: ANTONIO CARLOS DA COSTA CONCEIÇÃO e OUTROS**

**ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de instrumento em Mandado de Segurança com pedido de efeito ativo contra a decisão que indeferiu a liminar para que o agravado seja obrigado a apresentar cópias integrais dos documentos públicos requeridos nos dois ofícios protocolados pelos Agravantes na Prefeitura Municipal.

Em apertada síntese os agravantes, vereadores de Salinópolis, na condição de cidadãos interessados tentam fiscalizar atos do Executivo municipal em relação aos gastos efetuados desde o ano de 2017 até hoje e em especial as despesas realizadas no enfrentamento dos efeitos causados pela pandemia de COVID-19. Nesse intento fiscalizatório, requereram administrativamente cópias de documentos públicos que, segundo seus argumentos, teriam instruído essas despesas.

Segundo informam as cópias não lhes foram apresentadas, razão pela qual impetraram o presente MS cujo pedido liminar constante na inicial está assim disposto:

1. DEFERIR LIMINAR PARA **DETERMINAR A ENTREGA DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDICADOS NO PRIMEIRO REQUERIMENTO, EM ANEXO**, FIXANDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS), PARA SER ATENDIDO, SOB PENA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO, PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO;
2. DEFERIR LIMINAR PARA DETERMINAR A ENTREGA, TAMBÉM EM 48H, DE TODOS OS DOCUMENTOS, INCLUSIVE FISCAIS, REFERENTES ÀS COMPRAS OBJETO DA LEI MUNICIPAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, **INCLUINDO-SE A COMPRA DE 8 TONELADAS DE PEIXE PARA DISTRIBUIÇÃO NO DIA 10.04.2020 (FERIADO DE PÁSCOA)**, INCLUSIVE CÓPIA INTEGRAL DAS **DISPENSAS DE LICITAÇÕES N.ºS 001, 002 E 003/2020/DISP**, SOB PENA DE INCORRER NAS MESMAS CONSEQUÊNCIAS DO ITEM ANTERIOR;

Consta ainda da inicial que o “primeiro requerimento” requer cópia integral dos procedimentos licitatórios dos anos 2017/2018/2019 e 2020 e, o “segundo requerimento”, mais específico, requer cópia dos documentos que referente a compras de cestas básicas destinadas aos trabalhadores autônomos realizadas para mitigar os efeitos do corona vírus na economia local.

Indeferida a liminar recorrem ao Tribunal para obter nessa instância revisora efeito ativo em relação aos pedidos negados no juízo *a quo*.

Alegam essencialmente que a decisão recorrida é diametralmente oposta a jurisprudência do Tribunal, tornando a requerer os documentos com fundamento na lei de acesso a informação.

É o essencial a relatar. Examinado.

Tempestivo e adequado vou conceder efeito parcial.

Em relação aos documentos listados no primeiro requerimento (cópia integral dos procedimentos licitatórios dos anos 2017/2018/2019 e 2020), é bem possível que os agravantes já tenham se deparado com alguns deles durante o exercício da função legislativa, contudo nada impede que retornem o interesse na condição de cidadãos.

A Constituição Federal assegura o direito de acesso às informações públicas. Confira-se:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Como norma regulamentadora temos a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que assim dispõe:

**Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**

**I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

(...)

**Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1 desta Lei, por qualquer meio legítimo, o devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.**

**§1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.**

**§2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.**

**§3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**

**Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**

**§1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

**I - Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;**

**II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou**

**III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

Neste exame prévio verifico que os retrocitados instrumentos normativos amparam a pretensão dos agravantes/impetrantes, sobretudo porque procedi a verificação no portal do Município na internet, no link Transparência, e lá pude constatar na checagem das licitações que as informações correspondem a um extrato do processo, e embora algumas delas ofereçam a opção documentos, os links para os quais o usuário é remetido não fornecem a informação que se destina.

Não perco de vista, contudo, que as limitações sanitárias do momento certamente interferem no ritmo desejado/ideal de trabalho em todos os setores produtivos, inclusive a burocracia.

Nesse diapasão, entendo que o prazo para o cumprimento da obrigação deve ser proporcional as dificuldades enfrentadas pela adoção de medidas sanitárias mais rigorosas, de maneira que considerando o volume de documentos requeridos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO**, no sentido de determinar que a autoridade apontada como coatora (agravado) garanta aos imperante (agravantes), **no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da intimação desta decisão, acesso completo as informações e documentos solicitados por meio dos dois requerimentos** Ids 16895705 e 16895706 dos autos do MS no 1º grau, nos moldes assegurados pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, **sob pena de incidir, na hipótese de descumprimento ou atraso, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

Intime-se para o contraditório.

Após, sigam os autos ao *Parquet* para manifestação.

Retornem conclusos.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), 04 de junho de 2020



**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 05/06/2020 10:06:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060510063408300000003075793>

Número do documento: 20060510063408300000003075793